



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 79/2026 - PGDF/PGCONS

Processo SEI 00080-00351587/2025-91

Interessada: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Assunto: Aplicabilidade da Lei nº 7.826, de 18 de dezembro de 2025.

**EMENTA. PESSOAL. LEI DISTRITAL Nº 7.826/2025. ABONO DE PONTO A SER USUFRUÍDO NO DIA DO ANIVERSÁRIO. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

1. A expressão "respectivo ano" contida no Inciso III do art. 2º, da Lei Distrital nº 7.826/2025, deve ser compreendida como o ano em relação ao qual será contado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de forma contínua e completa.
2. O ano base para verificar se o servidor tem direito ao abono é o da publicação da lei (2025) e o ano em que o abono poderá ser concedido é o ano seguinte ao da edição da norma (2026), e assim sucessivamente ao longo do tempo.
3. O art. 3º, da Lei Distrital nº 7.826/2025, estabelece que, caso o aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no primeiro dia útil subsequente.
4. A norma de exceção exige interpretação restritiva, razão pela qual somente quando o aniversário do servidor recair em feriado, sábado ou domingo, é que o abono poderá ser usufruído no primeiro dia útil subsequente.

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 608/2026 - SEEC/GAB (192933927), solicitando análise e manifestação acerca de questionamentos suscitados pelo "Ofício Nº 466/2025 - SEE/SUGEP (190465805), proveniente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que solicitou esclarecimentos sobre a aplicação da Lei nº 7.826, de 18 de dezembro de 2025, que concede ao servidor público do Distrito Federal o direito a 1 dia de abono de ponto por ano,

no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos, observadas as condições nela estabelecidas."

Os questionamentos formulados pela Secretaria de Estado de Educação (190465805) são os seguintes:

(...)

4. O primeiro ponto refere-se à **possibilidade de fruição do abono ainda no exercício de 2025**. O art. 2º, inciso III, da Lei estabelece como requisito para concessão do benefício a inexistência de mais de três faltas não justificadas no período de um ano, observado o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do **respectivo ano**. Diante dessa redação, indaga-se se seria juridicamente possível autorizar a fruição do abono no próprio exercício de 2025, considerando que o período anual de apuração das condições funcionais somente se completaria ao final do ano civil. Ademais, resta esclarecer se para os próximos exercícios, deverá ser observado o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ou se a expressão "**respectivo ano**" refere-se ao ano de usufruto do benefício.

5. O segundo ponto diz respeito à interpretação do art. 3º da Lei, que dispõe que, caso o aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no primeiro dia útil subsequente. Nesse contexto, diante das inúmeras solicitações que aportaram nesta SUGEP no sentido de "guardar o dia para usufruto posterior", solicita-se **orientação quanto à extensão dessa regra aos casos em que o servidor se encontre afastado por outros motivos legais** na data de seu aniversário, tais como licença médica, férias, recesso, licença legal ou outros afastamentos previstos em lei. Questiona-se, especificamente, se nesses casos também seria admissível a fruição do abono no retorno do servidor ao exercício, em dia útil subsequente, ou se o benefício restaria prejudicado.

6. Ressalta-se que os esclarecimentos ora solicitados são fundamentais para assegurar a **aplicação isonômica da Lei, a segurança jurídica dos atos administrativos e a padronização de procedimentos** entre os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, evitando interpretações divergentes e eventuais questionamentos futuros."

A Assessoria Jurídico - Legislativa da Secretaria de Estado de Economia examinou o caso por meio da Nota Jurídica nº 699/2025 - SEEC/AJL/UNOP (190910808), cujas conclusões foram as seguintes:

*"Diante do exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico - Legislativa, no exercício de atribuição estritamente jurídica, conclui que:*

*A Lei nº 7.826, de 18 de dezembro de 2025, encontra-se vigente e válida desde a data de sua publicação, inexistindo, no texto legal, regra de transição ou disposição expressa que restrinja sua aplicação a exercícios posteriores, razão pela qual não se identifica fundamento jurídico suficiente para sustentar, de forma abstrata, sua inaplicabilidade no exercício de 2025, sem prejuízo dos desafios administrativos decorrentes de sua implementação.*

*As dificuldades apontadas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP/SEEC, relacionadas à técnica legislativa, à operacionalização do benefício e à necessidade de padronização de procedimentos, revelam-se compreensíveis sob a ótica da gestão administrativa, não se projetando, contudo, como óbice jurídico à eficácia da norma, que instituiu direito funcional por meio de lei formal regularmente promulgada.*

*O art. 2º da Lei nº 7.826/2025 deve ser interpretado como dispositivo destinado a elencar situações impeditivas objetivas à fruição do benefício, não se prestando à criação de requisitos implícitos de tempo mínimo de exercício, inexistentes no texto legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.*

*A aferição das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 2º deve observar a*

*lógica de verificação negativa de ocorrências nos assentamentos funcionais, aplicável a todos os servidores em exercício, independentemente da data de ingresso, assegurando tratamento isonômico e coerente com a finalidade do diploma legal.*

*O art. 3º da Lei nº 7.826/2025 comporta interpretação restritiva, admitindo a postergação do usufruto do abono exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas de coincidência do aniversário com feriado, sábado ou domingo, sendo juridicamente inviável a ampliação do benefício para situações de férias, licenças ou outros afastamentos legais, por ausência de previsão normativa.*

*A criação de rubrica específica no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH mostra-se providência adequada e necessária para a operacionalização do benefício, já em curso pela área técnica competente, não se constituindo, contudo, em condicionante jurídica para a existência do direito instituído pela Lei nº 7.826/2025.*

*A padronização dos procedimentos administrativos para concessão do abono de aniversário deve ser promovida pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 158, inciso II, da Portaria nº 544/2025, como medida indispensável à aplicação uniforme da norma no âmbito do Governo do Distrito Federal.*

*Considerando que o entendimento pela inaplicabilidade da Lei nº 7.826/2025 decorre de manifestação administrativa da SUGEP/SEEC, fundada em aspectos operacionais e interpretativos, e que esta Assessoria não identifica base jurídica suficiente para afastar, por iniciativa administrativa, a eficácia de lei vigente e não suspensa judicialmente, recomenda-se a submissão da matéria à manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

*A consulta à PGDF mostra-se necessária para que se estabeleça, com segurança jurídica e autoridade institucional, se há base legal idônea para restringir, postergar ou negar a fruição do direito instituído pela Lei nº 7.826/2025, bem como os limites e condições de eventual limitação administrativa, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 395/1996."*

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

As questões a serem examinadas podem ser assim resumidas:

- a) seria juridicamente possível autorizar a fruição do abono no próprio exercício de 2025, considerando que o período anual de apuração das condições funcionais somente se completaria ao final do ano civil?
- b) para os próximos exercícios, deverá ser observado o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, ou a expressão "**respectivo ano**" refere-se ao ano de usufruto do benefício?
- c) caso o aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no primeiro dia útil subsequente. **Nos casos em que o servidor se encontra afastado por outros motivos legais** na data de seu aniversário, tais como licença médica, férias, recesso, licença legal ou outros afastamentos previstos em lei, seria admissível a fruição do abono no retorno do servidor ao exercício, em dia útil subsequente, ou o benefício restaria prejudicado?

A Lei Distrital nº 7.826/2025, ostenta a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica concedido ao servidor público do Distrito Federal o direito a 1 dia de abono de ponto, por ano, no dia do seu aniversário, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a concessão não comprometa a prestação dos serviços*

*públicos essenciais.*

*Art. 2º O abono previsto nesta Lei somente deve ser concedido ao servidor que não possua, em seus assentamentos funcionais, quaisquer das seguintes ocorrências:*

*I - advertência escrita nos últimos 3 anos;*

*II - suspensão disciplinar nos últimos 5 anos;*

*III - mais de 3 faltas não justificadas no período de 1 ano, observado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano;*

*IV - registros de entradas tardias ou saídas antecipadas, sem justificativa, em 10 dias dentro de um período de 12 meses consecutivos.*

*Art. 3º Caso o aniversário do servidor recaia em um feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no 1º dia útil subsequente.*

*Art. 4º Quando houver mais de 1 servidor apto a usufruir o benefício em uma mesma repartição pública, cabe à chefia imediata estabelecer um escala de revezamento, caso necessário, de forma a garantir a continuidade do serviço público sem prejuízo ao seu funcionamento.*

*Art. 5º Nos casos de servidores sujeitos a escalas em regime de plantão, a concessão do benefício fica a critério da chefia imediata, que deve garantir a substituição do servidor no dia da folga, de modo a não comprometer o atendimento da prestação de serviço à população.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Lei Distrital nº 7.826/2025, foi publicada no DODF de 18/12/2025, e o seu art. 6º estabelece que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

O conteúdo normativo do Inciso III do art. 2º, da Lei Distrital nº 7.826/2025, exige que o servidor não possua mais de 3 faltas não justificadas no período de 1 ano, observado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano.

A interpretação que sobressai mais razoável é que o servidor terá, a partir de 1º de janeiro de 2026, o direito ao abono de 1 dia por ano, pelo seu aniversário, desde que, dentre outras exigências previstas na lei, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2025, não possua mais de 3 faltas não justificadas.

A expressão "respectivo ano" deve ser compreendida como o ano em relação ao qual será contado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de forma contínua e completa. Dessa forma, seguindo a disposição legal, o ano de 2025 é considerado o ano base para aferição da regra constante no Inciso III do art. 2º, da Lei Distrital nº 7.826/2025, a fim que o abono possa ser usufruído no ano de 2026. Como a lei foi publicada no final de 2025, não poderia produzir retroagir seus efeitos a fim de computar o ano de 2024 para conceder abono já em 2025.

O ano base para verificar se o servidor tem direito ao abono é o da publicação da lei (2025) e o ano em que o abono poderá ser concedido é o ano seguinte ao da edição da norma (2026), e assim sucessivamente ao longo do tempo. Sendo assim, para os próximos exercícios, deverá ser observado o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Mais adiante, em seu art. 3º, a mencionada lei estabelece que, caso o aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no primeiro dia útil subsequente.

Com base nessa previsão, surge o questionamento acerca da viabilidade da fruição do abono em dia útil subsequente, nas hipóteses em que o servidor se encontra afastado por outros motivos legais na data de seu aniversário, tais como licença médica, férias, recesso, licença legal ou outros afastamentos previstos em lei.

A lei foi bem específica quanto as situações que postergariam o benefício para o primeiro dia útil seguinte, delimitando essa possibilidade aos casos em que o aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo. Cuida-se de regra de exceção, que exige interpretação restritiva. Não cabe ao intérprete fazer a norma incidir sobre situações por ela não contempladas.

Somente quando o aniversário do servidor recair em feriado, sábado ou domingo, é que o abono poderá ser usufruído no primeiro dia útil subsequente. As demais situações não previstas na norma, como ponto facultativo, recesso, férias, licença médica ou outros afastamentos previstos em lei, não possibilitam ao servidor usufruir posteriormente do benefício.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a expressão "respectivo ano" deve ser compreendida como o ano em relação ao qual será contado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de forma contínua e completa. Dessa forma, seguindo a disposição legal, o ano de 2025 é considerado o ano base para aferição da regra constante no Inciso III do art. 2º, da Lei Distrital nº 7.826/2025, a fim que o abono possa ser usufruído no ano de 2026. Consequentemente, o abono não poderá ser usufruído em 2025.

Somente quando o aniversário do servidor recair em feriado, sábado ou domingo, é que o abono poderá ser usufruído no dia primeiro dia útil subsequente, pois se trata de regra de exceção que exige interpretação restritiva.

Submeto à superior consideração.

**Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa**

**Procurador do Distrito Federal**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA - Matr.0140581-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 19/02/2026, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **195287783** código CRC= **906EE7CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00080-00351587/2025-91

MATÉRIA: Pessoal

**Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PONTO NO ANIVERSÁRIO. LEI DISTRITAL N. 7.826/2025.**

1 - A Lei n. 7.826/2025 é válida e eficaz desde a sua publicação, de modo que servidores aniversariantes a partir de 18/12/2025 podem requerer o gozo do benefício.

2 - As condições do art. 2º configuram impedimentos objetivos, aferíveis por verificação nos assentamentos funcionais, sem criação de requisitos implícitos ou condicionantes não previstos no texto, com verificação retrospectiva, observada a lógica temporal expressa em cada inciso.

3 - No caso de servidor que ingressou recentemente e não disponha de histórico suficiente para abranger integralmente as janelas temporais previstas no art. 2º, essa circunstância não pode ser convertida em impedimento não previsto em lei. A verificação é negativa e recai sobre o período efetivamente registrável desde o ingresso (ou desde a constituição do assentamento funcional no DF, conforme o caso).

4 - O art. 3º da Lei nº 7.826/2025 trata de regra excepcional, de aplicação estrita, não havendo base para estender, por analogia, essa postergação a hipóteses não previstas (férias, recesso, ponto facultativo, licenças e demais afastamentos).

5 - A fruição deve ser administrada de modo compatível com a continuidade do serviço público, através de instrumentos de organização interna, com a adoção de escalas de revezamento e substituição do servidor, no caso de plantonistas.

6 - Não há base legal idônea para suspender a aplicação do direito, postergar genericamente sua fruição para exercício futuro, ou negar em bloco o benefício por razões alheias ao

diploma (como ausência de rubrica ou código, pendências sistêmicas, necessidade de padronização prévia ou inexistência de ato infralegal).

7 - Parecer n. 79/2026 aprovado em parte.

**APROVO EM PARTE O PARECER Nº 79/2026 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Ratifico o opinativo quanto à interpretação do art. 3º e às balizas de compatibilização do gozo com a continuidade do serviço, e consigno ressalva quanto ao ponto de divergência relativo às condições do art. 2º e à conclusão, daí decorrente, sobre eventual postergação ou inviabilidade geral de fruição no exercício de 2025.

No tocante ao art. 3º da Lei nº 7.826/2025, mantenho a compreensão de que se trata de regra excepcional, de aplicação estrita, que apenas desloca a fruição para o primeiro dia útil subsequente quando o aniversário recair em feriado, sábado ou domingo. Em consequência, não há base para estender, por analogia, essa postergação a hipóteses não previstas (férias, recesso, ponto facultativo, licenças e demais afastamentos). Admiti-lo importaria criar, por via interpretativa, disciplina diversa da escolhida pelo legislador, aproximando-se de um banco de dias que não se extrai do texto legal.

Também ratifico que a fruição deve ser administrada de modo compatível com a continuidade do serviço público. O diploma condiciona o gozo à preservação dos serviços essenciais e prevê instrumentos de organização interna. Assim, havendo coincidência de fruições em uma mesma unidade, cabe a adoção de escala e revezamento. No caso de plantonistas, a menção legal ao “critério” da chefia deve ser compreendida como discricionariedade organizacional voltada à montagem de escala e à garantia de substituição, e não como autorização para negar imotivadamente o direito quando presentes os requisitos de elegibilidade.

A divergência está no ponto em que o Parecer conclui pela inviabilidade de fruição em 2025, por entender que esse seria o “ano-base” para aferição do inciso III do art. 2º. Quanto a esse aspecto, entendo que a Lei é válida e eficaz desde a publicação, de modo que servidores aniversariantes a partir de 18/12/2025 podem requerer o gozo do benefício. Adoto, ainda, a leitura de que as condições do art. 2º configuram impedimentos objetivos, a serem verificados nos assentamentos funcionais, sem criação de requisitos implícitos ou condicionantes não previstos no texto. Presentes as ocorrências descritas no art. 2º, o indeferimento é ato vinculado; ausentes, forma-se a elegibilidade e a atuação administrativa se desloca para o plano organizacional, no qual se admite apenas a limitação necessária à preservação do serviço essencial, sem esvaziar o núcleo do direito.

Para afastar dúvida recorrente, esclareço que essa leitura do art. 2º não implica aplicação retroativa da lei. O diploma não requalifica fatos pretéritos, não reabre punições, nem cria sanção nova para condutas passadas. As ocorrências funcionais pretéritas (advertência, suspensão, faltas e registros de atraso ou saída sem justificativa), já regidas por seus respectivos regimes, são consideradas apenas como critérios objetivos de elegibilidade para a fruição de um benefício que se projeta para o presente e o futuro. Trata-se de aplicação imediata, com verificação retrospectiva de pressupostos, e não de retroatividade em sentido próprio.

Quanto à leitura dos incisos do art. 2º, entendo que a Administração deve adotar critério uniforme, verificável e auditável, observada a lógica temporal expressa em cada dispositivo:

a) Inciso I: Na data da fruição (aniversário ou primeiro dia útil subsequente, quando couber), verifica-se a inexistência de advertência escrita aplicada nos últimos 3 anos, em janela retrospectiva e móvel, contada para trás a partir dessa data.

b) Inciso II: Na mesma data, verifica-se a inexistência de suspensão disciplinar aplicada nos últimos 5 anos, igualmente em janela retrospectiva e móvel.

c) Inciso III: Verifica-se a inexistência de mais de 3 faltas não justificadas no período anual referido no inciso, observado o recorte de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Para preservar objetividade e evitar requisito inexequível, entendo que a aferição deve adotar, como regra geral, o último ano civil

completo já encerrado antes da fruição (por exemplo, aniversário em 2025: verificação no ano de 2024).

d) Inciso IV: Verifica-se a inexistência de entradas tardias ou saídas antecipadas sem justificativa em 10 dias dentro de um período de 12 meses consecutivos, em janela retrospectiva e móvel contada para trás a partir da data da fruição.

No caso de servidor que ingressou recentemente e não disponha de histórico suficiente para abranger integralmente as janelas temporais previstas no art. 2º, essa circunstância não pode ser convertida em impedimento não previsto em lei. A verificação é negativa e recai sobre o período efetivamente registrável desde o ingresso (ou desde a constituição do assentamento funcional no DF, conforme o caso): inexistindo, nesse intervalo, registro de advertência escrita ou suspensão disciplinar, bem como de faltas não justificadas acima do limite legal e de entradas tardias ou saídas antecipadas sem justificativa em quantidade impeditiva, considera-se atendida a condição correspondente. Somente a presença de registro de qualquer das ocorrências previstas nos incisos I a IV configura impedimento. Em síntese, o art. 2º não exige tempo mínimo de serviço; exige a ausência de determinadas ocorrências, e a Administração deve aferi-las com base no histórico disponível e auditável, sem presumir inelegibilidade por insuficiência temporal.

Assentadas essas premissas, concluo que não há base legal idônea para suspender a aplicação do direito, postergar genericamente sua fruição para exercício futuro, ou negar em bloco o benefício por razões alheias ao diploma (como ausência de rubrica ou código, pendências sistêmicas, necessidade de padronização prévia ou inexistência de ato infralegal). A Lei nº 7.826/2025 disciplina o núcleo do direito, define a forma ordinária de fruição, estabelece a hipótese legal de deslocamento temporal (art. 3º), fixa impedimentos objetivos de elegibilidade (art. 2º) e prevê mecanismos de compatibilização com a continuidade do serviço (serviços essenciais, escala e revezamento, e disciplina do plantão). Providências administrativas e ajustes operacionais são instrumentais: organizam registros e fluxos, mas não operam como condição suspensiva do direito nem como fundamento para moratória geral.

De outro lado, entendo que há base legal para limitações administrativas legítimas, dentro de contornos estritos, a serem observados e explicitados na padronização: indeferimento quando verificado qualquer impedimento do art. 2º (atuação vinculada); organização da fruição para preservar serviços essenciais, com escala e revezamento, ordenando o gozo e evitando coincidências, sem convertê-lo em negativa definitiva; no regime de plantão, organização de escala com garantia de substituição, mediante decisão motivada e proporcional; e deslocamento para o primeiro dia útil subsequente exclusivamente na hipótese do art. 3º. Fora desses marcos, a limitação deixa de ser organizacional e passa a equivaler à restrição material do direito sem suporte normativo.

Por fim, recomendo que a SEEC/SUGEP edite orientação interna de caráter procedimental para uniformizar fluxo, autoridade competente, parâmetros de consulta aos assentamentos e registro no sistema, inclusive com rubrica ou código próprio, consignando-se expressamente que tais providências se destinam à governança e à rastreabilidade, sem instituir condicionantes materiais além do texto legal.

### **Procuradora-Chefe**

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

### **Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 16/03/2026, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/03/2026, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **195745756** código CRC= **567779B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

00020-00003338/2026-96

Doc. SEI/GDF 195745756